



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04727/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Maria de Lourdes Silva dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da então gestora do **Fundo Municipal de Saúde do município de Marcação**. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde. Representação à Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO APL TC 00309/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO*, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, *relativa ao exercício de 2014*, e

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da então gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, relativa ao exercício de 2014;

2. **Aplicar multa** a Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos na importância de **R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB<sup>1</sup>**, equivalentes a 40 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado

3. **Expedir** recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

4. **Oficiar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento da contribuição

<sup>1</sup> Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R\$ 9.336,06.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04727/15

previdenciária do empregador ao RGPS à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de maio de 2017.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 13:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL